REVOGADA PELA LEI Nº 2879, DE 29/11/2001 LEI MUNICIPAL Nº 2415 DE 17/04/96 PROJETO DE LEI Nº 2502

" DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE AOS ESTUDANTES DE S. SEBASTIÃO DO PARAÍSO QUE ESTUDAM EM OUTRAS CIDADES. "

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica concedido auxílio transporte aos estudantes de São Sebastião do Paraíso, que comprovadamente não tenham rendimentos suficiente para custear esta despesa e que estudam em Escolas regularmente inscritas no MEC, em curso superior, cujas distâncias sejam de até 100 kilômetros de nossa cidade.
- Art.2º A comprovação de necessidade deste auxílio será verificada pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal, reservando a este Departamento os critérios mínimos para a concessão do referido auxílio.
- Art. 3º Se, porventura o Estudante a quem tenha sido negado este benefício se sentir prejudicado, poderá o mesmo fazer um requerimento ao Prefeito Municipal objetivamente sua real situação o qual dentro de um prazo mínimo de 15 dias para uma conclusão definitiva para o caso.
- Art. 4º Independerá de anuência do Serviço de Assistência Social da Prefeitura e do Sr. Prefeito Municipal o aluno que comprovadamente:
 - a) For arrimo de família
 - b) Cujos vencimentos não ultrapassem a três salários mínimos
 - c) Portador de deficiência que o impeça a algum tipo de trabalho.
- d) Casado, residente em casa alugada cujos rendimentos seja até o dobro do preço do aluguel.

Art. 5° O auxílio transporte poderá ser feito:

- a) Através de transporte próprio do Município, caso este opte pela aquisição de ônibus de transporte;
- b) Através de Convênio, assinado com firmas de transporte as quais participarão no ano anterior, no mês de dezembro, de concorrência pública, para que no início do ano já se tenha concluído o processo licitatório e os estudantes possam iniciar o ano letivo com sua locomoção garantida;
- c) Através de auxílio de passagens cujos percentuais serão definidos de acordo com a condição Sócio Econômica do Estudante, considerando esta modalidade um excessão e devendo ser usada quando se demonstrar mais econômica e viável para o cumprimento desta lei;
- d) Outras formas adequadas, se surgirem, para o fiel cumprimento desta lei tais como o auxílio em combustível ou outras maneiras a serem estudadas por uma comissão de Estudantes/Prefeitura, desde que a solução seja satisfatória para ambas as partes;

- e) Estabelecer convênios com outras Prefeituras que com o mesmo programa passem por S.S.Paraíso, e que transportem alunos com a mesma finalidade.
- Art. 6º O valor do AUXÍLIO TRANSPORTE ESCOLAR, nunca será inferior a cincoenta por cento do custo obtido pela Prefeitura Municipal.
- Art. 7º As despesas para o cumprimento desta lei farão parte, obrigatoriamente, do orçamento do ano anterior. No corrente ano, poderá ser feito através de remanejamento de dotações orçamentárias previa mente autorizada pela Câmara de Vereadores.
- Art. 8° Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 17 de Abril de 1996.

VER. PRES. VER. JOSÉ CAPRONI DE CARVALHO / VER. VICE-PRES. DONIZETE ANTÔNIO SILVA / VER. SECRET. DR. LUIZ FERREIRA CALAFIORI.

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE